



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.008268/2008-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.476 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PAULO DIAS SANT ANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

IRPF. DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA. REQUISITOS.

O direito a dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da prestação dos serviços e do preenchimentos de todos os requisitos legais.

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

È vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.476 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.008268/2008-87

## Relatório

PAULO DIAS SANT ANNA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão n.º 11-32.486/2010, às e-fls. 262/274, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de deduções indevidas com dependentes, instrução, previdência privada e despesas médicas, em relação aos exercícios 2004 a 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/21, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada pela fonte pagadora. Também foram omitidos rendimentos recebidos da fonte pagadora BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., referente a resgate de previdência privada.

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, por falta de comprovação.

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, efetuamos a glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, por falta de comprovação.

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, efetuamos a glosa de deduções com instrução, pleiteadas indevidamente, por falta de comprovação.

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, efetuamos a glosa de deduções com contribuições à previdência privada, pleiteadas indevidamente, por falta de comprovação.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **restabelecendo as deduções com os dependentes e com instrução**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 278/284, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, afirmando que só possui como fonte pagadora o Ministério da Aeronáutica, sendo esta a responsável por reter o imposto.

Alega que as despesas médicas ocorridas foram devidamente reconsideradas pelo próprio recorrente, retificando suas declarações.

Explicita ser contribuinte de plano de previdência privada, motivo pelo qual teria direito a dedução dos valores aportados.

Pugna pela compensação dos valores já pagos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DELIMITAÇÃO DA LIDE**

O contribuinte em seu recurso voluntário questiona apenas a omissão de rendimentos e as deduções de despesa médica e com previdência privada. Dito isto, restringimos nossa análise a essas infrações, o que faremos a seguir:

### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Neste ponto, o recorrente apresentou comprovantes de rendimentos da fonte Ministério da Aeronáutica, alegando que os rendimentos tributáveis foram descontados em folha e corretamente declarados.

Pois bem!

Constam, às e-fls. 112/114, comprovantes de rendimentos emitidos pelo Comando da Aeronáutica, relativos aos anos-calendário 2003 a 2005, detalhando os seguintes valores:

Ano-calendário 2003: rendimentos de R\$ 47.829,39 e IRRF de R\$ 4.572,39;

Ano-calendário 2004: rendimentos de R\$ 47.282,89 e IRRF de R\$ 4.386,95;

Ano-calendário 2005: rendimentos de R\$ 52.192,38 e IRRF de R\$ 4.887,82;

Já nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo contribuinte, constam o seguinte:

Ano-calendário 2003: rendimentos de R\$ 38.915,79 e IRRF de R\$ 4.572,39;

Ano-calendário 2004: rendimentos de R\$ 38.145,45 e IRRF de R\$ 4.386,95;

Ano-calendário 2005: rendimentos de R\$ 42.281,40 e IRRF de R\$ 4.887,82;

Conforme consulta realizada pela autoridade julgadora de primeira instância às DIRF entregues pela fonte pagadora, encontrou-se os mesmos valores constantes dos comprovantes dos rendimentos emitidos pelo Comando da Aeronáutica.

Dito isto, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte com o valor dos rendimentos informados pela fonte pela referida fonte pagadora, chega-se às omissões apuradas pela autoridade lançadora.

A alegação de que os rendimentos tributáveis foram descontados em folha e corretamente declarados não tem o condão de abalar o lançamento, uma vez que não houve glosa de IRRF, além de, como concluído acima, o contribuinte não informou a totalidade de seus rendimentos tributáveis em suas DIRPF.

Já em relação ao rendimentos relativos à Brasilprev Seguros e Previdência, não há nos autos qualquer documentação para rechaçar a informação constante da DIRF da fonte pagadora.

Neste diapasão, deve permanecer incólume o lançamento.

### **DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Quanto à redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência privada, o contribuinte apresenta, à e-fl. 248, Informe de Rendimentos da Brasilprev.

Observa-se da documentação acostada que refere-se ao ano-calendário 2006, enquanto a glosa diz respeito ao ano de 2005. Assim sendo, por não ser a documentação pertinente a infração, deve permanecer a glosa relacionada com a dedução indevida de Previdência Privada, ante a falta de comprovação.

### **DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICA**

Aduz o recorrente ter retificado suas declarações, nos anos-calendário 2006 e 2007, corrigindo os equívocos cometidos, em relação as despesas médicas.

Extrai-se que as citadas declarações foram enviadas e recebidas em 26/11/2008, ou seja, data posterior ao início do procedimento fiscal, até mesmo da ciência do próprio Auto de Infração.

Logo, razão não assiste ao recorrente ao alegar estar corrigindo os equívocos cometidos, em relação às despesas médicas, com as declarações retificadoras, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)**

Na hipótese dos autos, como já dito, o contribuinte, após iniciada a ação fiscal, retificou a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Ademais, quanto ao pedido de aproveitamento de eventual pagamento e/ou compensação, este deve ser feito a unidade de origem.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira